

Processo Nº: 5558084-15.2024.8.09.0152

1. Dados Processo

Juízo.....: Uruaçu - 2ª Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 10/06/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 38.555.693,27

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA

ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI

LUCIA HELENA SALVADOR LTDA

LUCIA HELENA SALVADOR

ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA

ANDRE ROBERTO ZAFANI

ANDRE ROBERTO ZAFANI PRODUTOR RURAL



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAÇU - GO

Processo n. 5558084-15.2024.8.09.0152

Recuperandas: Acefer Indústria E Comércio De Sucata E Metais Ltda. e outros

RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA, já qualificado nos autos do processo, nomeado administrador judicial, diante da apresentação da verificação de crédito apresentada em ev. 92, vem requerer a sua **RETIFICAÇÃO**, tendo em vista que no dia 26/08/2024 foi apresentada divergência de crédito pelo credor **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTO OESTE LTDA – SICOOB EMPRECREDE**. No entanto, essa divergência não foi analisada anteriormente devido a um erro no servidor de e-mail, que bloqueou as mensagens enviadas por este credor.

Diante do exposto, requer o bloqueio da movimentação de ev. 92, bem como a aceitação da retificação do 2º Edital de Credores e do relatório de verificação de crédito.

Nesses termos, requer deferimento.

Goiânia, 30 de outubro de 2024.

Rafael Damásio Brasil Garcia
OAB/GO 46.028
Administrador Judicial

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda, 960, Shopping Lozandes, Trade Tower, Sala 1601, Park Lozandes. CEP: 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala B, CEP: 77006-368

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAIÇU – GO.

Ação de recuperação Judicial

Vinculado aos Autos do Processo n.: 5558084-15.2024.8.09.0152

Requerentes: Alzira Neto dos Santos Zafani LTDA e outros

BRASIL E SILVEIRA ADVOGADOS, por seu representante legal, **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, nomeado administrador judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ZAFANI**, formado pelos devedores: **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00, com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu- Go CEP: 76550-000, neste ato representada por **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI**, nacionalidade brasileira, casada sobre gime de Comunhão Parcial de bens, empresária, cadastrada no CPF/MF 804.234.181-49 e portadora da cédula de identidade R.G. nº 3.491.679 expedida em 19/10/2004 pela SPTC/GO, residente e domiciliada na Rua Coronel Aristides, s/n quadra 34, lote 08, Centro, CEP 76400-000, Uruaiçu Estado de Goiás, filha de José Alves dos Santos e Ana Andrade dos Santos, nascida em 25/01/1976, **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu - GO CEP: 76550-000, neste ato devidamente representada por **LÚCIA HELENA SALVAOR**, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 599.778.761-34, documento de identidade nº 12550102 SPS/SP, residente e domiciliada à Rua Quintino Bocaiuva, nº 35, Centro, Uruaiçu/GO, CEP 76.400000, **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.500.203/0001-00, com sede na Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia, Uruaiçu/GO, CEP 76400-000, neste ato devidamente representada por **ANDRE ROBERTO ZAFANI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 760.485.511-34 e RG número 241963345 SSP/SP, nascido em 29/04/1975, filho de Carlos Roberto da Silva Zafani e Lucia Helena Salvador Zafani, residente e domiciliado na Rua Coronel Aristides, quadra 34 lote 08, S/N, Centro, Uruaiçu/GO, CEP 76400-000, **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI – PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588-0001/23, com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP 76.490-0000,

vem, respeitosamente, em atenção ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, apresentar o seguinte **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA E SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES**, conforme passa a expor:

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda, 960, Shopping Lozandes, Trade Tower, Sala 1601, Park Lozandes. CEP: 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala B, CEP: 77006-368

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41

Sumário

1. Considerações preliminares.....	3
1.1. Decisão de Deferimento da Recuperação Judicial.....	3
1.2. Dos bens essenciais.....	6
1.3. Das Premissas que orientam a conclusão dos trabalhos.....	7
1.4. Da Classificação dos créditos.....	8
2. Da Tempestividade da 2ª Relação de Credores.....	13
3. Metodologia.....	14
4. Das alterações de ofício.....	15
5. Da Classificação dos credores na classe IV – Credores ME/EPP.....	15
6. Das habilitações e/ou divergências administrativas.....	16
7. Dos Créditos excluídos.....	29
8. Da Retificação dos Créditos.....	31
9. Comparação Entre 1ª Relação De Credores e a 2ª Relação De Credores.....	32
10. Cronograma processual.....	34
11. Disposições finais.....	36

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente Recuperação Judicial teve seu deferimento em decisão prolatada no dia 25 de junho de 2024 e publicada no dia 27 de junho de 2024.

1.1. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RJ:

"Trata-se de pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" formulado por **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000, neste ato representada por Alzira Neto dos Santos Zafani, regularmente qualificada na inicial; **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000, neste ato representada por Lúcia Helena Salvador, regularmente qualificada na inicial; **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00, neste ato representada por André Roberto Zafani, regularmente qualificado nos autos; **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000, em litisconsórcio ativo. Na inicial, narra as razões da crise econômico-financeira do "Grupo Zafani", composto pelos membros precitados. Esclarecem que o grupo teve início em 1996, sendo que as empresas possuem foco no comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica. Afirmam que a matriz do Grupo está localizada em Uruaçu/GO, e é responsável pelas compras de materiais. As demais empresas incluem a Acefer II, também em Uruaçu/GO, que sedia as vendas e fabricações, e a Acefer III, em Porangatu/GO, que cuida do fornecimento e aquisição dos metais e sucatas em geral. Acrescentam que além destas atividades empresariais, também atuam na atividade agropecuária há dez anos com criação de 181 cabeças de bovinos para corte. Dentre os principais motivos da atual crise econômico-financeira da atividade do Grupo Zafani, elencam: a) Pandemia do novo Coronavírus iniciada em 2020; b) Contratos com bancos e instituições financeiras; c) Juros exorbitantes; d) Queda de preços na produção rural; e) Doença da "vaca louca"; f) Custos laborais crescentes; g) Redução do poder aquisitivo; h) Endividamento total e dificuldade no custo do crédito; i) Queda no faturamento; j) Aumento dos juros pagos e nos preços dos materiais; k) Custos operacionais elevados. **É o relato necessário. DECIDO.** O objeto da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, conseqüentemente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme diretrizes gerais insculpidas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial/Extrajudicial e de Falência – LRF). Em suma, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cumpre aos promoventes demonstrar de forma idônea os requisitos legais, notadamente, a necessidade/adequação da medida conforme a finalidade descrita no art. 47 da LRF, a demonstração cumulativa dos requisitos dispostos em seu art. 48 e a instrução da petição inicial nos termos do art. 51, também do mesmo diploma legal. Os documentos juntados com a inicial comprovam, *prima facie*, o preenchimento destes requisitos. Ainda que uma das pessoas jurídicas promoventes seja qualificada como "Produtor Rural", não se pode olvidar que o legislador positivou o entendimento já encampado pela jurisprudência sobre a legitimidade e possibilidade do processamento de recuperação judicial de produtores rurais que comprovarem a atividade rural por, no mínimo, 02 (dois) anos. Além disso, possibilitou a comprovação da atividade e do prazo por meio de documentos específicos – o que se extrai dos §§ 3º e 4º, do art. 48 da LRF. No presente caso, em relação aos requerentes, além da comprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (*Docs. 01, 02, 03 e 04*), foram juntados: (i) certidões de distribuição falimentar e criminal; (ii) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial – *doc. 10*; (iii) relação de credores – *doc. 03*; (iv) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros; (v) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras – *doc. 5*; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes

dos autores – doc. 13; (vii) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte – doc. 06. Ademais, o significativo volume financeiro movimentado pelos promoventes vão ao encontro do escopo da medida pretendida, na medida em que potencializa as chances de revitalização econômica do grupo recuperando. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO e da RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. A Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a dispor expressamente sobre a possibilidade do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e consolidação substancial (arts. 69-G a 69-L da LRF). Para fins didáticos e exposição da motivação quanto ao pedido dos promoventes pelo processamento sob consolidação substancial, convém ressaltar as características de cada modalidade, nos termos legais e na óptica da doutrina especializada, sumariamente, naquilo que importa a esta decisão preliminar. Concernente à consolidação processual, embora os devedores/requerentes integrem grupo sob controle societário comum, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é consubstanciada na maximização dos interesses dos próprios agentes desta relação jurídica. Assim, seu processamento acarreta a coordenação dos atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Conseqüentemente, haverá plano próprio de recuperação judicial para cada devedor, servindo a reunião dos devedores no processo, em suma, para medidas de economia processual (litisconsórcio ativo). Cerezetti e outros lecionam: Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). A existência do grupo econômico (de fato e de direito) entre as requerentes é extraída nos autos pela atuação conjunta e concertada no mercado econômico, inclusive sob controle comum familiar (Grupo Zafani), de modo que o litisconsórcio ativo e processamento da recuperação judicial sob consolidação processual é perfeitamente possível. Ainda que o reconhecimento da primeira hipótese (consolidação processual) não implique necessariamente na consolidação substancial, num segundo viés da exposição já iniciada, há nos autos elementos que permitem também a consolidação substancial, como pretendido pelas promoventes. Para o reconhecimento desta medida, deve-se aferir se além dos pressupostos já alinhavados existe certa confusão patrimonial na atuação conjunta dos integrantes do grupo econômico, de modo a enunciar que as personalidades jurídicas de cada integrante não são preservadas como centros de interesses autônomos, mas em prol do grupo. Nisso reside, inclusive, a necessidade e adequação da formulação de um plano unitário e tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico – eis que a reestruturação de um deles depende da reestruturação dos demais. A fim de auxiliar o julgador na concessão da medida, que possui viés excepcional, o legislador dispõe, *in verbis*, na Lei nº 11.101/2005:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme antecipado, os documentos apresentados com a inicial (especialmente os societários – docs. 01) demonstram que as empresas e o produtor rural compõem um grupo econômico (Grupo Zafani), atuando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico.

Além disso, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, além de que desenvolvem atividades empresariais que se complementam, principalmente entre os ramos de atividade econômica de comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica.

DO DISPOSITIVO

Com esteio nos fundamentos expostos e consubstanciado no exame dos requisitos formais e legais necessários: (i) – DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000; **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000; **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa

Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; e **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000.

(ii) – AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, ora requerentes, com fundamento no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

1 – Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, advogado (OAB/GO 46.028), integrante do Escritório Brasil e Silveira Advogados SS, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Trade Tower (torre2), Sala 1601, Park Lozandes, Lozandes Shopping, Goiânia-GO, CEP: 74.884-120, WhatsApp: 062 98223-8528 e e-mail: rafael@brasilesilveira.adv.br, para os fins do art. 22, incisos I e II, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1 – Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2 – Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, bem como cumprir os demais atos do encargo, nos termos da lei.

1.4 – Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

1.5 – As autoras deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado.

1.6 – Quanto aos relatórios mensais (art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005), deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, visando melhor gerência processual ante a extensão da demanda, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em Recuperação Judicial*”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º e parágrafos da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4 – Igualmente, determino a proibição, por parte dos devedores, de qualquer tipo de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo e pela forma estabelecida no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Consigno que os prazos de suspensão das ações/execuções (*stay period*) bem como para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial são contados em dias corridos, seguindo o posicionamento dominante sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça (critério da especialidade da LRF em relação ao CPC). Além disso, o *stay period*, segundo a reforma promovida pela Lei nº 14.122/2020 pode ser prorrogado, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os prazos de natureza processual seguirão a regra insculpida pelo CPC/2015, devendo ser contados em dias úteis.

5 – Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, pelo mesmo motivo exposto no item 1.6.

Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador Judicial e seus auxiliares terão livre acesso as dependências da sede e das filiais da autora, podendo, inclusive, solicitar qualquer tipo de documentação relativa aos devedores.

6 – Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

7 – O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º) que serão apresentados, se for o caso, diretamente ao Administrador Judicial, que poderá indicar e-mail específico para este fim.

Assim, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Fica consignado, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8 – O **plano de recuperação judicial** deve ser apresentado no **prazo improrrogável de 60 dias**, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9 – Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10 – Intimem-se, inclusive o Ministério Público (art. 52, inciso V, da LRF).

Cumpra-se.”



1.2. DOS BENS ESSENCIAIS

As devedoras apresentadas a seguinte lista de bens essenciais:

DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS – GRUPO ACEFER			
Declaramos para os devidos fins, que o Grupo Zafani, veículos, equipamentos, máquinas e imóveis essenciais para seu funcionamento.			
Segue abaixo lista:			
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS			
IDENTIFICAÇÃO	PLACA	RENAVAM	ANO/MOD.
CHEVROLET C20 CUSTOM	KDC8499	0121193357	1985/1985
VOLKSWAGEN 25.390 CTC 6X2	ONF1053	00543937496	2013/2013
HYUNDAI IX35 B	OMS8J19	1020841319	2014/2015
VOLKSWAGEN 24.330 CRC 6X2	PQZ5058	01102648466	2015/2016
HONDA BIZ 110I	PRK4059	1196822988	2019/2019
VOLKSWAGEN 17.330 CRC 4X2	RCD7164	01238709890	2020/2021
VOLKSWAGEN 24.330 CRC 6X2	RCG7G54	01243762729	2020/2021
VOLKSWAGEN 24.330 CRC 6X2	RCE3J10	01263929750	2021/2022
VOLKSWAGEN 25.360 CTC 6X2	RBZ1I80	01261121810	2021/2022
VOLKSWAGEN 24.330 CRC 6X2	RBX1G49	01287455953	2021/2022
FORD CARGO 3.224	BFJ9B40	00431040443	1990/1990
REBOQUE JULIETA	NGE4G18	00903296764	2006/2007
REBOQUE JULIETA	NLL4833	00141367369	2009/2009
REBOQUE JULIETA	NWB1702	00219153132	2010/2010
REBOQUE JULIETA	OOA2751	00993998879	2014/2014
S. REBOQUE GRANELEIRA	NWC6172	00345066570	2011/2011
S. REBOQUE CONTAINER	OGU6E86	00390977187	2011/2012
S. REBOQUE VANDERLEIA	ONV5562	00997801352	2014/2014
VOLKSWAGEN 13.130	CQN0G75	00376417587	1981/1981
C. REBOQUE	NWF5657	00263897915	2010/2010
VOLKSWAGEN 25.420 CTC 6X2	PQZ8431	01108749965	2016/2016
FORD/CARGO 815 E	NLE6B04	00981481396	2008/2009

QUANT.	IDENTIFICAÇÃO	PLACA
01	GARRA + CAÇAMBA BASCULANTE	PQZ5058
01	GARRA + CAÇAMBA BASCULANTE	RCD7164
01	GARRA + CAÇAMBA BASCULANTE	RBX1G49
01	ROLL ON ROLL OFF	RCG7G54
01	ROLL ON ROLL OFF	RCE3J10
02	BALANÇA RODOVIÁRIA 80 TONELADAS	-
01	BALANÇAS 2 TONELADAS	-
01	BALANÇAS 3 TONELADAS	-
01	BALANÇA 500KG	-
01	PLATAFORMA MÁQUINA (PRANCHA)	-
01	EMPILHadeira 2 TONELADAS TOYOTA	-
01	EMPILHadeira 4 TONELADAS HYSTER	-
01	EMPILHadeira 2,5 TONELADAS TOYOTA	-
01	EMPILHadeira FT 2,5 TONELADAS HYSTER H55	-
01	POCLAIN DE ESTEIRA	-
01	POCLAIN DE PNEU	-
01	PRENSA CARLINHOS	-
01	PRENSA PLÁSTICO/PAPELÃO	-
01	PRENSA ENFARDADEIRA TIPO JACARÉ	-

DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS – GRUPO ACEFER			
Declaramos para os devidos fins, que o Grupo Zafani, veículos, equipamentos, máquinas e imóveis essenciais para seu funcionamento.			
Segue abaixo lista:			
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			

IDENTIFICAÇÃO	Nº	RENAVAM	ANO/MOD.
VOLKSWAGEN 9.150 E DELIVERY	NV5J48	00273350609	2010/2010
S. REBOQUE BASCULANTE	PQO3H09	01110735186	2016/2017
BIZ 125 ES	ONB-3B17	00503279994	2012/2012

IMÓVEIS

Identificação	Matrícula	Data de Aquisição
Avenida Belém Brasília Qd. 03 Lt. 01A, Setor Oeste, Uruaçu/GO	24.927	20/02/2004
Rodovia BR 153 Qd. 09 Lt. 02, Vila Nova II, Uruaçu/GO	10.646	15/10/2010
Rua 01 Qd. 06 Lt. 05, Vila Guimarães, Uruaçu/GO	7.066	14/04/2010
Rua 01 Qd. 06 Lts. 03, 04 e 06, Jardim Nossa Senhora D'Abadia, Uruaçu/GO	12.687 a 12.689	23/12/2009
Rua 01 Qd. 06 Lt. 01, Jardim Nossa Senhora D'Abadia, Uruaçu/GO	7.081	27/04/2011
Avenida Belém Brasília Qd. 03 Lts. 04, 05, 06, 08, 12, 13 e 14 Jardim Nossa Senhora D'Abadia, Uruaçu/GO	19.593 a 19.599	07/03/2016
Rodovia BR 153 Qd. 08 Lt. 10, Vila Nova II, Uruaçu/GO	15.933	07/01/2013
Rodovia BR 153 Qd. 08 Lt. 12, Vila Nova II, Uruaçu/GO	1.522	07/01/2013
Rodovia BR 153 Qd. 09 Lt. 03, Vila Nova II, Uruaçu/GO	10.645	05/11/2007
Rodovia BR 153 Qd. 09 Lt. 05, 06 Vila Nova II, Uruaçu/GO	25.405	07/05/2008
Rua Carajás Qd. 06 Lt. 07 Nossa Senhora D'Abadia	23.901	18/02/2021
Rua Amazonas Qd. 34 Lt. 08, Setor Oeste, Uruaçu/GO	16.211	26/08/2020
Rua São Luiz Qd. 04 Lts. 06/13, Alto da Glória, Goiânia/GO	52.709	17/02/2020
Rua 03 Qd. 08 Lts. 05/18 - Vila Nova II	25.448	27/10/2022
Rua 03 Qd. 08 Lt. 02 - Vila Nova II	25.044	27/10/2022
Rua 03 Qd. 08 Lt. 03 - Vila Nova II	25.045	27/10/2022
Rua 03 Qd. 08 Lt. 04 - Vila Nova II	25.046	27/10/2022
Rua 03 Qd. 08 Lt. 09 - Vila Nova II	25.051	27/10/2022
Rua Morro Alto Qd. 08 Lt. 11 - Vila Nova II	25.052	27/10/2022
Rua Morro Alto Qd. 08 Lt. 13 - Vila Nova II	25.053	27/10/2022
Rua 02 Qd. 08 Lt. 14 - Vila Nova II	25.054	27/10/2022
Rua 02 Qd. 08 Lt. 19 - Vila Nova II	25.059	27/10/2022
Rua Morro Alto Qd. 04 Lt. 03 - Vila Nova II	25.060	27/10/2022
Rua Euzebio Qd. 02 Lt. 09 - Vila Dornil	23.430	14/04/2023
Uma gleba de terras c/ área 44,6924 hectares denominada Fazenda Santa Rosa	8.395	16/12/2015
Uma gleba de terras c/ área 159,72 hectares denominada Fazenda Santa Rosa	7.784	17/03/2016
Uma gleba de terras c/ área 78,0289 hectares denominada Fazenda Lambari	10.220	29/02/2024

Veículos para transporte de materiais e mercadorias em geral, bem como maquinário especializado para o transporte de sucatas, prensa de materiais recicláveis, empilhadeira para manuseio de material, balanças para controle de pesagem, e imóveis que dependem exclusivamente para o funcionamento do grupo empresarial.

Uruaçu/GO, 04 de Outubro de 2024.
Assinado digitalmente por
ANDRÉ ROBERTO ZAFANI
Data: 07/10/2024 13:22:40
Autenticado em: <https://brasil.gov.br>

André Roberto Zafani
Administrador

1.3. Das Premissas Que Orientam A Conclusão Dos Trabalhos

Em pesquisa realizada no Cadastro de Pessoa Jurídica no site da Receita Federal do Brasil, foi constatado que as devedoras desenvolvem as seguintes atividades empresariais:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.451.174/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/08/2016
NOME EMPRESARIAL ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACEFER		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos		





NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.951.624/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/05/1991
NOME EMPRESARIAL LUCIA HELENA SALVADOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACEFER		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		

NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.500.203/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/1996
NOME EMPRESARIAL ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 24.22-9-01 - Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não 24.24-5-02 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		

NUMERO DE INSCRIÇÃO 55.409.588/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/2024
NOME EMPRESARIAL ANDRE ROBERTO ZAFANI PRODUTOR RURAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente		

1.4. Da Classificação dos Créditos

i) Créditos Trabalhistas

Os créditos de ordem trabalhista estão previstos na nos termos dos artigos 26, I; 41, inciso I e art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Contudo, em análise ao quadro de credores e à documentação contábil apresentada, constatou-se a ausência de créditos trabalhistas.



ii) Créditos com Garantia Real

São créditos com garantia real aqueles garantidos por bens imóveis (hipoteca) ou móveis (penhor) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese), cuja destinação seja a garantia de satisfação de determinada obrigação.

Conforme art. 41, II da LRF, Os negócios jurídicos celebrados com garantia real constituída serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

iii) Créditos Garantidos por Alienação e Cessão Fiduciária de Recebíveis

A Lei 11.101/2005 em seu art. 49, §3º excluí da relação de credores os proprietários fiduciários, de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietários em contrato de compra e venda com reserva de domínio. Confira o dispositivo:

Art. 49 - § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Em que pese a exclusão do credor fiduciário, convém destacar que o referido diploma legal, artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, afirma que **“prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”**. Nesse contexto, o dispositivo autoriza e garante tão somente ao credor o direito de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Contudo, apesar do direito de perseguir o bem objeto da garantia constituída, esta perseguição deve ser mitigada a partir do momento que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

Neste diapasão, o nobre doutrinador André Santa Cruz dispõe que os bens de capital essenciais à atividade empresarial não poderão ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda, nos termos:

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.o da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.o, § 4.o: 180 dias). Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva. (...)”¹

Isso porquê, o juízo universal procederá com a declaração de essencialidade dos bens, e caberá a este dirimir sobre as controvérsias patrimoniais e exercer o controle dos atos constritivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais da devedora.

Segundo o art. 66-B, § 3º da Lei de Mercado de Capitais, pela cessão fiduciária cria-se uma titularidade fiduciária, razão pela qual os créditos objeto da fidúcia são excluídos do patrimônio do devedor-cedente tão logo seja averbado o contrato no Registro de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, em conformidade com os arts. 1.361 do Código Civil e 42 da Lei no 10.931/200436, a fim de surtir efeitos contra terceiros.

Lei nº 4.728/ 1965 Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Código Civil - Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Lei Nº 10.931/ 2004 - Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Cumprе destacar que todos os bens entregues como garantia fiduciária são bens apontados como essenciais à administração da presente sociedade.

O tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o juízo universal poderá, em se tratando de bem essencial à atividade da empresa, excepcionar a regra da garantia de alienação ou cessão fiduciária. Confira:

(...) 1. Reconhece-se a prejudicialidade de agravo interno interposto contra decisão liminar em agravo de instrumento que já se encontra pronto para julgamento, em razão da perda do objeto.

¹ Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

2. O § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece **que o juízo recuperacional pode determinar restrições temporárias ao proprietário fiduciário de um bem de capital essencial, visando garantir tanto o desenvolvimento da atividade econômica, quanto a reabilitação financeira da empresa.** 3. Em consonância com o princípio da preservação da empresa, todas as decisões relacionadas ao patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial devem ser tomadas com extrema prudência, para que não seja prejudicada sua função social. 4. A jurisprudência pátria indica que a análise da extraconcursalidade dos débitos da empresa recuperanda e da essencialidade de seus bens alienados fiduciariamente, deve ser submetida ao juízo recuperacional, incluindo a constrição do patrimônio, para seja assegurada a viabilidade do plano e possibilitada a continuidade das operações empresariais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²

(...) 1. Consoante remansosa jurisprudência neste sentido, ainda que o crédito perseguido pela Cooperativa de Crédito agravante se encontre garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, e, com isso, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, **excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda.** 2. Assentada a essencialidade do bem garantido por alienação fiduciária ao soerguimento do Grupo Devedor, em Recuperação Judicial, impositiva a confirmação da decisão de origem que rejeitou a impugnação de crédito oposta pela Cooperativa de Crédito agravante, e, por conseguinte, motivou o fundamento de sua sujeição aos efeitos do feito recuperacional, mormente de revelante importância ao soerguimento da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.³

(...) 1. **Mesmo que o crédito perseguido pelo apelante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que cabe ao juízo da recuperação judicial, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda.** 2. Ação de busca e apreensão é de natureza satisfativa, logo, a declaração da essencialidade dos bens pelo juízo da recuperação judicial, decorreu na perda superveniente do interesse de agir do autor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.⁴

² TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5132271-24.2024.8.09.0064, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024

³ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5728818-64.2023.8.09.0174, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2024, DJe de 12/03/2024

⁴ TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5207957-27.2022.8.09.0085, Rel. Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2023, DJe de 16/10/2023

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em diversos precedentes, é admitido que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor, excepcionalmente, sejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Confira

(...) . 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

(...) . 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." ⁵

(...) 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." ⁶- Grifamos.

Neste diapasão o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prevê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. QUESTÃO APRECIADA EM OUTRO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas. 3. A questão relativa a eventuais amortizações indevidas

⁵ STJ. AgInt no AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018

⁶ STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)

pelo Agravado foram objeto de outra ação, acobertada pelo manto da coisa julgada. 4. Reformada, em parte, a decisão agravada, as custas processuais e honorários advocatícios fixados deverão ser arcados por ambas as partes, na proporção de 50% para cada, vedada a compensação, conf. art. 85, § 14, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.⁸

A devedora apresentou à este administrador judicial lista bens essenciais à sua atividade empresarial. Em comparação com os contratos de alienação fiduciária, constatou-se que todos os bens de garantia fiduciária são bens essenciais indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades Recuperadas. Assim, faz-se necessário que, apesar da exclusão dos credores fiduciários, as deliberações à respeito dos seus bens sejam de competência deste juízo universal.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, estabelece que o administrador judicial, com base nos documentos obtidos, publicará um edital com a relação de credores em até 45 dias contados do fim do prazo previsto no §1º do referido artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências, quanto aos créditos relacionados pela devedora, em cumprimento ao inciso III, do art. 51 da LRF.

Em evento de nº 57 foi publicado edital de convocação de credores, com publicação no DJE de nº 4006 de 06/08, em consonância com o art. 52 §1º da Lei 11.101/2005, com prazo de 15

⁷ TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5168914-52.2019.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2019, DJe de 28/08/2019

⁸ TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5011517-27.2019.8.09.0000, Rel. LUSVALDO DE PAULA E SILVA, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/05/2019, DJe de 07/05/2019

(quinze) dias, prorrogado para 30 (trinta) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências em relação aos créditos aqui declarados, diretamente ao administrador judicial, na forma estabelecida pelo art. 7º § 1º da lei 11.101/2005.

Iniciou-se, então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o julgamento das habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores, bem como de toda a documentação contábil e fiscal entregue pelos devedores. Considerando que dia 20 de outubro de 2024 foi domingo, findou-se o prazo no dia 21 de outubro de 2024 (segunda).

Desta feita, é tempestiva a 2ª relação de credores do GRUPO ZAFANI.

3. METODOLOGIA

Em consonância com as diretrizes do art. 7º, caput e parágrafos da Lei 11.101/2005, para a elaboração do presente relatório foi realizado exame minucioso e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora, bem como nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergências de crédito.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do GRUPO ZAFANI poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ (<https://brasilesilveira.adv.br/acefer/>) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

Seguindo orientação analógica da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentamos nesta ocasião o Relatório da Fase Administrativa de Verificação dos Créditos, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores, além do Relatório de Julgamento da Fase Administrativa.

De início, pautando-se pela interpretação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, a habilitação do crédito apresentada deverá conter "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação". Desse modo, com vistas à equalização dos créditos submetidos ao feito recuperatório, limita-se a atualização monetária à data do pedido de recuperação judicial.

Em síntese, a decisão de Movimentação nº 18 autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, com fundamento no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Como consequência da consolidação substancial, há a **unificação das listas de credores das empresas do Grupo**, e o plano de recuperação judicial é submetido à apreciação de uma assembleia geral unificada, compreendendo todos os credores do conglomerado empresarial.

Para além da unificação, a consolidação substancial acarreta a imediata **extinção das garantias pessoais e de créditos detidos por uma sociedade em face de outras sociedades integrantes do grupo econômico**, desde que componha a presente demanda. Desse modo, as fianças, os avais e as cauções prestadas, por exemplo, por uma componente do grupo em relação a obrigações de outras restarão encerradas com a adoção da consolidação substancial. Como se procederá à reunião de ativos e passivos do grupo, a consequência lógica e natural é a eliminação de todas as dívidas solidárias assumidas dentro do grupo em relações cruzadas entre seus partícipes.

4. DAS ALTERAÇÕES DE OFÍCIO

O art. 7º da Lei nº 11.101/2005 determina que "*a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores*".

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES NA CLASSE IV – CREDORES ME/EPP

O art. 26, inciso IV da LRF, classifica os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) na Classe IV.

Este administrador judicial procedeu com consulta ao Cadastro de Pessoa Jurídica no site da Receita Federal do Brasil de todos os CNPJs dos credores relacionados, de modo que pudéssemos, justificadamente, enquadrá-los de acordo com o que determina a norma Recuperacional.

CREDOR	CNPJ	ENQUADRAMENTO
Astorfi Distribuicao Ltda	10.838.786/0001-74	Demais
Cadan Do Brasil Comercio E Industria Distribuidora Ltda	17.831.291/0001-62	Me
Fer-Alvarez Produtos Siderurgicos Ind. Com. Ltda	45.615.184/0003-02	Demais
Metalforte Industria Metalurgica Ltda	02.109.049/0001-02	Demais
Banco Do Brasil S.A.,	00.000.000/0001-91	Demais
Banco Bradesco S/A,	60.746.948/0001-12,	Demais
Banco Santander	90.400.888/0001-42	Demais
Sicoob Unicentro Norte Brasileiro	02282709/000152	Demais
Sicoob Emprecred	07502031/0001-90	Demais
Sicoob Administradora De Consórcio Ltda	16551061/0001-87	Demais

Desta-feita, faço a inclusão do credor Cadan Do Brasil Comercio e Industria Distribuidora Ltda na classe IV como microempresa.

6. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Durante o período de verificação de crédito administrativo, foram recebidas por este Administrador Judicial 8 (sete) comunicações de credores, as quais classificam-se em:

- (1) concordâncias/respostas à comunicação e,
- (7) divergências/habilitações de créditos.

6.1. Branco do Brasil

Em ev. 60, também enviado ao email deste administrador, houve pedido de habilitação de crédito do credor Banco do Brasil S/A, em que pugna-se pela não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, sob fundamento de que a contratação se deu com as pessoas físicas, anteriormente ao registro dos produtores rurais junto à Junta comercial. Subsidiariamente requereu a habilitação do crédito com correção do valor para 12.941.481,30 (sendo R\$ 12.538.007,49 classificado com garantia real – Classe II e R\$ 403.473,81 classificado como quirografário – Classe III).

O Código Civil brasileiro estabelece tratamento diferenciado ao Produtor Rural, sendo seu registro mera Faculdade e não obrigação, conforme dispõe o art. 971.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Por outro lado, a Lei 11.101/2005 admite a soma do período de exercício da atividade por pessoa física, desde que comprovado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por

meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))

Ademais, o referido diploma legal dispõe que para a sujeição à Recuperação Judicial é necessários que os créditos decorram exclusivamente de atividade rural:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

Foram apresentados os seguintes termos de constituição de garantia com alienação fiduciária:

Contrato	Matrícula do imóvel	Valor
491106176	25052 – Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Uruaçu	252.568,99

Trata-se de Cédula de crédito Bancário nº 491.106,176 emitida em por Alzira Neto dos Santa Zafani Ltda, em favor do Banco do Brasil S.a., no valor de 252.568,99 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Documento c.03.01, pág. 13:

Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$ 96.300,00 (NOVENTA E SEIS MIL E TREZENTOS REAIS), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em PORANGATU-GO, na RUA 02 ESQUINA COM A RUA 23 18 QUADRA 07 LOTE 04-E, VILA SOARES, CEP 76.550-000, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

Documento c.03.01, pág. 15:

Em hipoteca censual de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de ANDRE ROBERTO ZAFANI, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Registro/Matrícula nr. 25.052 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de URUACU;

Localizacao: RUA MORRO ALTO QD 08 LT 11;

Área, confrontações e confrontantes: 368,88 m2, com as seguintes confrontações: CONFORME MATRICULA;

Forma do título e sua procedência: CERTIDAO DE PROPRIEDADE, lavrado/expedido em 05/04/2024.

Apresentou o seguinte quatro resumo de classificação de crédito:

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	Valor Originário
Quirografário	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52916219	R\$ 157.540,72
Quirografário	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52916768	R\$ 76.586,52
Quirografário	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52913932	R\$ 63.765,21
Quirografário	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	127034408	R\$ 27.733,89
Quirografário	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	155662829	R\$ 77.847,47
Totalizador				R\$ 403.473,81
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106179	5.056.302,63
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289142	3.107.355,88
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	563513	R\$ 68.496,93
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	573393	R\$ 467.091,21
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	609561	R\$ 139.583,30
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52914594	R\$ 213.360,16
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52915060	R\$ 269.376,48
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	4007465	R\$ 1.069.343,07
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52916224	R\$ 60.067,14
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289143	R\$ 1.036.386,02
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106177	R\$ 94.960,34
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106178	R\$ 110.985,92
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289144	R\$ 838.783,82
Garantia Real	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289145	R\$ 5.914,59
Totalizador				12.538.007,49
Extraconcursal Cheque especial	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	9367	R\$ 334,35
Extraconcursal tarifa	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	9367	R\$ 372,80
Extraconcursal	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106176	R\$ 257.683,44

Alienação fiduciária				
Totalizador				R\$ 258.390,59

Diante do exposto, este administrador Judicial entende pela correção dos valores para 12.941.481,30 (sendo R\$ 12.538.007,49 classificado com garantia real – Classe II e R\$ 403.473,81 classificado como quirografário – Classe III).

6.2. Banco Volkswagen

Em solicitação enviada por email no dia 20 de agosto de 2024, o CREDOR BANCO VOLKSWAGEN requereu a exclusão integral do seu crédito da Recuperação Judicial, sob fundamento de se tratar de contrato lastreado por garantia fiduciária (art. 49, §3º da LRF).

Foram apresentados os contratos Bancário nos 46284698, 46291759 e 47226462, com os respectivos valores históricos de R\$ 544.097,42, R\$ 650.206,68 e R\$ 1.158.872,55, todos garantidos pela alienação fiduciária de 3 (três) veículos.

Requereu ainda a atualização do crédito para o valor de R\$ 1.049.580,21 (um milhão, quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

Apresentou o seguinte quatro resumo de classificação de crédito:

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO
Extraconcursal alienação fiduciária	Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	46284698	R\$ 544.097,42
Extraconcursal alienação fiduciária	Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	46291759	R\$ 650.206,68
Extraconcursal alienação fiduciária	Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	47226462	R\$ 1.158.872,55

Nos extratos bancários apresentados pelo Banco Volkswagen foram apresentados:

Título	Valor Originário	Valor Pago	Valor Vencido	Valor A Vencer
46284698	R\$ 544.097,42	310.602,92	1.516,48	197.000,79
46291759	R\$ 650.206,68	371.139,07	47.550,87	235.419,66

47226462	R\$ 1.158.872,55	465.854,83	90.105,76	611.041,89
----------	------------------	------------	-----------	------------

Este administrador judicial, conferiu e constatou que os três contratos apresentados são Cédulas de Crédito Bancário com alienação fiduciária de veículos, devendo ser excluídos da Recuperação Judicial.

6.3. Bradesco

No dia 23 de agosto de 2024 foi enviado via email a este administrador a divergência de crédito do Credor Bradesco. O credor sustenta que possui um contrato com garantia de alienação fiduciária com a instituição financeira, de forma que se faz necessária a **exclusão de:**

- 1) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Imóvel no 237/0257/21077** (numeração atual no AKG/6513672), em nome de ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA, CNPJ 01.500.203/0001-00. Tal contrato é NÃO sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que tem garantia de alienação fiduciária;
- 2) **Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária**, entre outras avenças no 532/9022904, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, e ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI, CPF 804.234.181-49. Tal contrato é NÃO sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que tem garantia de alienação fiduciária
- 3) **Cédula de Crédito Bancário – Financiamentos para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PF no 621/6086088**, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34. Tal contrato é NÃO sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que tem garantia de alienação fiduciária.

Requeru ainda a retificação dos seguintes créditos:

- 1) **Cédula Rural Hipotecária nº 444199** (numeração atual nº 39/9183966), em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, a ser classificado como garantia real, no saldo devedor total de R\$1.360.589,23 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

- 2) **Cédula Rural Hipotecária nº 460103** (numeração atual no44/9195552, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, a ser classificado como garantia real, no saldo devedor total de R\$650.750,04 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos).
- 3) Cartão de Crédito no4066 xxxx xxxx 5080, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$13.715,16 (treze mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos).
- 4) Saldo devedor em conta corrente, agência 257, conta 21077, em nome de ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA, CNPJ 01.500.203/0001-00, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$1.383,22 (mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

classe II – garantia real: R\$2.011.339,27 (dois milhões, onze mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos);

classe III – quirografário: R\$15.098,38 (quinze mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Apresentou o seguinte quatro resumo de classificação de crédito:

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO
Extraconcursal Alienação Fiduciária	Bradesco	60.746.948/0001-12	237/0257/21077	R\$1.300.000,00
Extraconcursal Alienação Fiduciária	Bradesco	60.746.948/0001-12	532/9022904	R\$212.000,00
Extraconcursal Alienação Fiduciária	Bradesco	60.746.948/0001-12	621/6086088	R\$206.000,00
Totalizador				R\$ 1.718.000,00
Cédula Rural Hipotecária Garantia real	Bradesco	60.746.948/0001-12	39/9183966	R\$1.360.589,23
Cédula Rural Hipotecária Garantia real	Bradesco	60.746.948/0001-12	44/9195552	R\$650.750,04
Totalizador				R\$ 2.011.339,27

Quirografário	Bradesco	60.746.948/0001-12	Cartão de Crédito nº4066 xxxx xxxx 5080	R\$13.715,16
Quirografário	Bradesco	60.746.948/0001-12	Agência 257, conta 21077	R\$1.383,22
Totalizador				R\$ 15.098,38

Foram apresentados os seguintes termos de constituição de garantia com alienação fiduciária:

Contrato	Matricula do imóvel	Valor da garantia
Cédula de crédito bancário n º 237/0257/21077	7066; 12687; 12688; 12689	R\$ 1.310.000,00

Este administrador judicial conferiu os contratos apresentados e verificou que são créditos extraconcursais, em razão de alienação fiduciária, os créditos oriundos dos contratos:

- 1) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Imóvel no 237/0257/21077; Cédula de Crédito Bancário – Financiamentos para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PF no 621/6086088;
- 2) Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre outras avenças no 532/9022904.

Com as argumentações do Credor, esse Administrador Judicial entende que faz razão o quadro apresentado, sendo que existem créditos extraconcursais (Alienação Fiduciária) e créditos concursais em correção de classes, conforme a seguir delineado:

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO
Extraconcursal Alienação Fiduciária	Bradesco	60.746.948/0001-12	237/0257/21077	R\$1.300.000,00
Extraconcursal Alienação Fiduciária	Bradesco	60.746.948/0001-12	532/9022904	R\$212.000,00
Extraconcursal Alienação Fiduciária	Bradesco	60.746.948/0001-12	621/6086088	R\$206.000,00
Totalizador				R\$ 1.718.000,00

Cédula Rural Hipotecária Garantia real	Bradesco	60.746.948/0001-12	39/9183966	R\$1.360.589,23
Cédula Rural Hipotecária Garantia real	Bradesco	60.746.948/0001-12	44/9195552	R\$650.750,04
Totalizador				R\$ 2.011.339,27
Quirografário	Bradesco	60.746.948/0001-12	Cartão de Crédito nº4066 xxxx xxxx 5080	R\$13.715,16
Quirografário	Bradesco	60.746.948/0001-12	Agência 257, conta 21077	R\$1.383,22
Totalizador				R\$ 15.098,38

6.4. Caixa Econômica Federal

No dia 27 de agosto de 2024 a Caixa Econômica Federal apresentou a este administrador a sua divergência de crédito e Habilitação Consolidada de Crédito. Alegou que o crédito no valor de R\$ 2.675.870,15 foi alocado, de forma equivocada, integralmente na classe quirografária. O contrato nº 0952191.910-07, referente à renegociação do contrato nº 0952.001.25806-1, em nada se relacionam com a atividade rural exercida pelo devedor / avalista Andre Roberto Zafani.

Foram apresentados os seguintes termos de constituição de garantia com alienação fiduciária:

Contrato	Matricula do imóvel	Valor
80952606000010551	2944 – Cartório de registro de imóveis da comarca de Uruaçu - GO	R\$ 341.434,22
952003000001393	25051 – Cartório de Registro Geral de Imóveis da comarca de Uruaçu - GO	R\$ 150.000,00
734-952003000001393	25046 – Cartório de Registro Geral de Imóveis da comarca de Uruaçu - GO	553.183,75
080952606000010470	10645 – Cartório de Registro Geral de Imóveis da comarca de Uruaçu - GO	R\$ 891.000,00

Apresentou o seguinte quatro resumo de classificação de crédito:

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	80952734000080152	R\$ 14.031,81
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9925166298093	R\$ 70.663,87
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	31456315934	R\$ 3.425,38
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	952003000001393	R\$ 65.031,11
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	992600003567231	R\$ 4.675,55
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035685152	R\$ 4.510,44
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035685153	R\$ 4.471,44
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035685791	R\$ 1.674,11
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035690725	R\$ 3.817,40
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035690728	R\$ 5.094,73
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035690729	R\$ 3.094,04
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035690730	R\$ 3.853,84
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035694498	R\$ 4.310,00
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035697748	R\$ 2.686,18
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035698354	R\$ 2.673,80
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035698358	R\$ 4.310,70
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035698359	R\$ 4.254,17
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035698360	R\$ 4.198,37
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035698361	R\$ 3.985,00
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035699432	R\$ 4.677,56
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035700171	R\$ 4.231,50
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035701111	R\$ 4.562,50
Quirografário	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	9926000035701112	R\$ 4.562,50
Totalizador:				R\$ 228.796,00
Extraconcursal Alienação fiduciária	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	80952606000010470	R\$ 662.454,06
Extraconcursal Alienação fiduciária	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	80952606000010551	R\$ 341.434,22
Extraconcursal Alienação fiduciária	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	809952734000082600	R\$ 530.870,18
Extraconcursal Alienação fiduciária	CEF - CAIXA	00.360.305/0001-04	952003000001393	R\$ 150.000,00
Totalizador				R\$ 1.684.758,46

Este administrador conferiu toda documentação apresentada e concluiu que o quadro apresentado pelo credor está em conformidade com os contratos apresentados e com a previsão legal.

6.5. Banco Santander

O presente credor apresentou sua divergência **intempestivamente** no dia 23/09/2024.

Conforme já esclarecido, a publicação do Edital de Convocação de Credores ocorreu na data de 07/08/2024, com dilação do prazo para apresentação de 30 dias, este administrador entende que o prazo final para a apresentação da divergência findou-se no dia 06/09/2024.

O Credor apresentou o seguinte quadro de crédito:

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO
Garantial Real	Banco Santander	90.400.888/0001-42	242700300064	R\$ 978.750,00
Garantial Real	Banco Santander	90.400.888/0001-42	242700300102	R\$ 1.459.920,00
Garantial Real	Banco Santander	90.400.888/0001-42	242700300110	R\$ 846.000,00
Garantial Real	Banco Santander	90.400.888/0001-42	242700300269	R\$ 899.886,00
Totalizador				R\$ 4.184.556,00

Cédula de crédito bancário nº 242700300064 , página 3:

7.2. HIPOTECA CEDULAR:

Denominação do(s) Imóvel(s): FAZENDA SANTA ROSA
Área: 44,69 HA
Município/UF: FAZENDA SANTA ROSA
Grau: 01
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: /UF: MARA ROSA
Imóvel de Propriedade de ANDRE ROBERTO ZAFANI
E seu Cônjuge: ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI
Regime de Casamento: CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS
Matrícula: 000008395
Avaliação: R\$ 1.468.598,50 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E SESENTA E OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

7.3. PENHOR CEDULAR

Penhor Cedula em primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos bens abaixo descritos:

Quantidade e Descrição: 209 - ANIMAIS BOI RAÇA NELORE PELAGEM BRANCA
Avaliados em R\$ 982.300,00 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS MIL TREZENTOS REAIS)
Localização dos Bens: SANTA ROSA
Cidade: MARA ROSA
Estado: GO
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: MARA ROSA / GO
Matrícula: 7.784

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Cédula de crédito bancário nº 242700300102, página 3:

7.2. HIPOTECA CEDULAR:

Denominação do(s) Imóvel(s): LOTE 1 QUADRA 03
Área: 3292,610000 METRO QUADRADO
Município/UF: URUAÇU
Grau: 01
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: /UF: URUAÇU / GO
Imóvel de Propriedade de ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA
Matrícula: 000024927
Avaliação: R\$ 2.075.400,00 (DOIS MILHÕES SETENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS REAIS)

7.3. PENHOR CEDULAR

Penhor Cedular em primeiro grau e sem concorrência de terceiros dos bens abaixo descritos:

Quantidade e Descrição: 308 - ANIMAIS BOI RAÇA NELORE PELAGEM BRANCA
Avaliados em R\$ 1.463.616,00 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E SESENTA E TRES MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS)
Localização dos Bens: SANTA ROSA
Cidade: MARA ROSA
Estado: GO
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: MARA ROSA / GO
Matrícula: 7.784

Cédula Rural Hipotecária nº 242700300110 , página 2:

6. GARANTIA(S) REAL(IS) CEDULAR(ES):

Hipoteca Cedular do(s) bem(s) imóvel(is) abaixo indicado(s) e nas seguintes condições:

Denominação do(s) Imóvel(s): LOTE 1 QUADRA 03
Área: 3.292,610000 M2
Município/UF: MUNICIPIO DE URUAÇU/GO
Grau: 2
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: URUAÇU / GO
Imóvel de Propriedade de ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA
Matrícula: 24.927
Avaliação: R\$ 2.075.400,00 (DOIS MILHÕES SETENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS REAIS)

Cédula de Produtor Rural nº 242700300110 , página 3:

7.2. HIPOTECA CEDULAR:

Denominação do(s) Imóvel(s): FAZENDA SANTA ROSA* M 8395
Área: 44,692400
Município/UF: MARA ROSA/GO
Grau: 02
Cartório de Registro de Imóveis Comarca: MARA ROSA / GO
Imóvel de Propriedade de ANDRE ROBERTO ZAFANI
E seu Cônjuge: ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI
Regime de Casamento: CASADOS - NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, VIGENCIA DA LEI 6515/77
Matrícula: 8395
Avaliação: R\$ 2.563.149,64 (DOIS MILHÕES QUINHENTOS E SESENTA E TRES MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)

Contratos e certidões dos imóveis analisados.

6.6. Fer Alvarez

No dia 19 de agosto de 2024 a credora Fer. Alvarez Produtos Siderúrgicos Ind. Com. Ltda requereu a inclusão do valor de valor de R\$ 17.747,56 (Dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à Notas fiscais nº 000.061.777, 000.060.847 e 61777 e protestos 00060547, 160494, 160523, 160524, 160643, 160780 E 160816.

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	000.061.777	R\$2.445,00
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	000.060.849	R\$18.236,10
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	00060547	R\$9.440,07
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	160494	R\$815,16
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	160523	R\$ 3.146,38
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	160524	R\$6.078,09
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	160643	R\$ 814,92
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	160780	R\$ 6.078,09
Quirografário	Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	45.615.184/0003-02	160816	R\$814,92
Totalizador				R\$ 96.091,58

Notas fiscais e protestos analisados.

Na peça inicial foi apresentada a seguinte lista de crédito em favor de Fer Alvarez:

Valor do Crédito	Natureza ou origem	Classificação do credor
58.330,24	Cheque 013180	Classe 3: quirografário
58.330,24	Cheque 013181	Classe 3: quirografário
58.330,24	Cheque 013182	Classe 3: quirografário
58.330,73	Cheque 013183	Classe 3: quirografário

A Recuperanda apresentou os cheques foram apresentados a este Administrador Judicial para comprovar o crédito:

Comp 018 Banco 237 Agência 0257 7 8 705 Conta 021077 DV 3 C2 2 NR1107 Cheque Nº 013180 4 58.005,00#

Pague por este cheque a quantia de Cinquenta Oito mil e Cinco Reais e centavos acima

In. Alvaniz ou à sua ordem

bradesco Urucá 23 de Janeiro de 24

Banco Bradesco S.A.
URUAÇU-GO
AV. TOCANTINS 1818
CLIENTE P. JURIDICA

ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCALAS
CNPJ 01500203/0001-00

Cliente bancário desde 10/1996

23702574 0180131805A 431602107737# p/07103124

Comp 018 Banco 237 Agência 0257 7 8 705 Conta 021077 DV 3 C2 2 NR1107 Cheque Nº 013181 4 58.005,00#

Pague por este cheque a quantia de Cinquenta Oito mil e Cinco Reais e centavos acima

In. Alvaniz ou à sua ordem

bradesco Urucá 23 de Janeiro de 24

Banco Bradesco S.A.
URUAÇU-GO
AV. TOCANTINS 1818
CLIENTE P. JURIDICA

ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCALAS
CNPJ 01500203/0001-00

Cliente bancário desde 10/1996

23702573 0180131815A 405202107735# p/14103124

Comp 018 Banco 237 Agência 0257 7 8 705 Conta 021077 DV 3 C2 2 NR1107 Cheque Nº 013182 4 58.005,00#

Pague por este cheque a quantia de Cinquenta Oito mil e Cinco Reais e centavos acima

In. Alvaniz ou à sua ordem

bradesco Urucá 23 de Janeiro de 24

Banco Bradesco S.A.
URUAÇU-GO
AV. TOCANTINS 1818
CLIENTE P. JURIDICA

ACEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCALAS
CNPJ 01500203/0001-00

Cliente bancário desde 10/1996

23702572 0180131825A 499102107739# p/21103124

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41



6.7. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTO OESTE LTDA – SICOOB EMPRECREED

No dia 26 de agosto de 2024, a credora Cooperativa De Crédito De Livre Admissão Cento Oeste Ltda – Sicoob Emprecred apresentou, tempestivamente, sua divergência de crédito.

Assunto **Divergência de Crédito - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Oeste Ltda - Sicoob Emprecred - Recuperação Judicial nº 5558084.15.2024.8.09.0152**

De Ricardo Seba <ricardo@sergiocrispim.com>

Para <rjacefer@brasilesilveira.adv.br>

Data 2024-08-26 18:17



- Divergência de Crédito (adm. judicial) - EMPRECREED x GRUPO ZAFANI.pdf(~1,9 MB)
- Procuração_-_Emprecred - Dr. Sérgio.pdf(~172 KB)
- 01 Estatuto Social AGE 2024 - Arquivado na Juceg.pdf(~1,3 MB)
- ATA C.A. Nº 250 - 06-07-2023 - RECA - Eleição DIREX - Arquivada na Juceg.pdf(~1,2 MB)
- QSA - Sicoob Emprecred.pdf(~98 KB)

Boa tarde,

Vimos, na condição de procuradores da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Oeste Ltda, apresentar divergência de crédito referente à Recuperação Judicial nº 5558084.15.2024.8.09.0152 do Grupo Zafani.

Favor confirmar o Recebimento.

A credora pugnou pela não sujeição de seus contratos e obrigações, sob alegação de ser crédito garantido por alienação fiduciária (imóveis matrículas no 19.593 a 19.599 e 25.448, conforme consta na própria lista de credores) não sujeita à Recuperação Judicial pelos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005. Diante disso, requereu a exclusão do crédito relacionado na lista de credores em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTO

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CIVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41

OESTE LTDA – SICOOB EMPRECRED no valor total de R\$ 2.623.810,38 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e dez reais e trinta e oito centavos), assim como a não admissão de inclusão de nenhum de seus créditos ao concurso de credores pela caracterização de atos cooperativos e pela garantia por alienação fiduciária.

Foram apresentados os seguintes termos de constituição de garantia com alienação fiduciária:

Contrato	Matricula do imóvel	Valor
239102	25.448	R\$ 1.033.309,01
239128	19.593; 19.594; 19.595; 19.596; 19.597; 19.598; 19.599;	R\$ 1.562.000,00

As cédulas de crédito bancário apresentadas possuem firma reconhecida e foram analisadas por este Administrador Judicial.

6.8. DEMAIS HABILITAÇÕES

Sem mais habilitações ou divergências.

7. DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS

A cessão fiduciária (art. 66-B, § 3º da Lei de Mercado de Capitais³²) de direitos creditórios é uma forma de garantia que permite a criação de uma titularidade fiduciária, razão pela qual os créditos objeto da fidúcia são excluídos do patrimônio do devedor-cedente tão logo seja averbado o contrato no Registro de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, em conformidade com os arts. 1.361 do Código Civil⁹ e 42 da Lei nº 10.931/2004³⁴¹⁰, a fim de surtir efeitos contra terceiros.

⁹ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

¹⁰ ¹⁰ Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Diante dessa situação, convém ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 (art. 49, § 3º¹¹) exclui dos efeitos de recuperação de empresa os créditos cedidos fiduciariamente, prevalecendo o direito do credor-fiduciário de receber os créditos cedidos até o integral pagamento do seu crédito. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cita-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021) (Grifou-se).

Cumpra com nitidez atestar que as garantias fidejussórias referidas são aquelas exclusivamente verificadas nas relações internas do grupo, ou seja, no relacionamento de garantias intersocietárias verificadas no grupamento econômico. Nesse contexto, à luz do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005¹⁵, promovemos a exclusão dos créditos detidos por um devedor em face de outro:

Classe	Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO
Extraconcursal	Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	491106176	R\$ 252.568,99
Extraconcursal	Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	9367	R\$ 334,35
Extraconcursal	Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	9367	R\$ 372,80
Extraconcursal	Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	491106176	R\$ 257.683,44
Extraconcursal	Bradesco	60.746.948/0001-12	237/0257/21077	R\$1.300.000,00
Extraconcursal	Bradesco	60.746.948/0001-12	532/9022904	R\$212.000,00
Extraconcursal				

¹¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

	Bradesco	60.746.948/0001-12	621/6086088	R\$206.000,00
Extraconcursal	Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	46284698	R\$ 544.097,42
Extraconcursal	Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	46291759	R\$ 650.206,68
Extraconcursal	Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	47226462	R\$ 1.158.872,55
Extraconcursal	Sicoob Emprecred	07502031/0001-90	239102	R\$ 1.033.309,01
Extraconcursal	Sicoob Emprecred	07502031/0001-90	239128	R\$ 1.562.000,00
TOTALIZADOR				R\$ 7.177.445,24

Todavia, em que pese a exclusão da créditos objeto da fidúcia, a garantia fiduciária se deu em bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

8. DA RETIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Em análise à documentação apresentada, promovemos a retificação dos créditos:

Credor	CNPJ	TÍTULO	VALOR ORIGINÁRIO	CLASSE 1º EDITAL	CLASSE RETIFICADA
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106179	5.056.302,63	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289142	3.107.355,88	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	563513	R\$ 68.496,93	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	573393	R\$ 467.091,21	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	609561	R\$ 139.583,30	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52914594	R\$ 213.360,16	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52915060	R\$ 269.376,48	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	4007465	R\$ 1.069.343,07	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	52916224	R\$ 60.067,14	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289143	R\$ 1.036.386,02	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106177	R\$ 94.960,34	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106178	R\$ 110.985,92	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289144	R\$ 838.783,82	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	2289145	R\$ 5.914,59	Quirografário	Garantia Real
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	9367	R\$ 334,35	Quirografário	Extraconcursal
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	9367	R\$ 372,80	Quirografário	Extraconcursal
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	491106176	R\$ 257.683,44	Quirografário	Extraconcursal
Bradesco	60.746.948/0001-12		R\$1.300.000,00	Quirografário	Extraconcursal

		237/0257/210 77			
Bradesco	60.746.948/0001-12	532/9022904	R\$212.000,00	Quirografário	Extraconcursal
Bradesco	60.746.948/0001-12	621/6086088	R\$206.000,00	Quirografário	Extraconcursal
Bradesco	60.746.948/0001-12	39/9183966	R\$1.360.589,23	Quirografário	Garantia real
Bradesco	60.746.948/0001-12	44/9195552	R\$650.750,04	Quirografário	Garantia real
Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	46284698	R\$ 544.097,42	Quirografário	Extraconcursal
Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	46291759	R\$ 650.206,68	Quirografário	Extraconcursal
Banco Volkswagen	59.109.165/0001-49	47226462	R\$ 1.158.872,55	Quirografário	Extraconcursal
Sicoob Emprecred	07502031/0001-90	239102	R\$ 1.033.309,01	Quirografário	Extraconcursal
Sicoob Emprecred	07502031/0001-90	239128	R\$ 1.562.000,00	Quirografário	Extraconcursal

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
URUAÇU - 2ª VARA CIVEL
Usuário: ELISEL JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41

9. COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais da devedora, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pela devedora e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO	
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$ 38.592.835,61
Valor da 2ª Relação de credores	R\$ 29.630.250,08
Diferença	R\$ 8.962.585,53
Quantidade 1ª relação de credores	25
Quantidade 2ª relação de credores	23
Diferença	-2
CLASSE II - Garantia Real	
Valor da 1ª Relação de Credores	0
Valor da 2ª Relação de credores	R\$ 25.050.889,00
Diferença	R\$ 25.050.889,00
Quantidade 1ª relação de credores	0
Quantidade 2ª relação de credores	6
Diferença	+ 6
CLASSE III – Quirografário	
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$ 38.592.835,61
Valor da 2ª Relação de credores	R\$ 4.550.671,89
Diferença	- 34.042.163,72
Quantidade 1ª relação de credores	24
Quantidade 2ª relação de credores	16
Diferença	- 8
CLASSE IV - ME / EPP	
Valor da 1ª Relação de Credores	0
Valor da 2ª Relação de credores	R\$ 28.689,19
Diferença	+ R\$ 28.689,19
Quantidade 1ª relação de credores	0
Quantidade 2ª relação de credores	1
Diferença	+ 1

CONSOLIDADA:

Classes	Número de credores	Montante Global
II - Garantia Real	6	R\$ 25.050.889,00
III – Quirografário	17	R\$ 4.550.671,89
IV - ME / EPP	1	R\$ 28.689,19
Totalizador		R\$ 29.630.250,08

10. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, considerando a contagem dias corridos, conforme dispõe o artigo 189, §1º, i, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data prevista	Data da Ocorrência	Evento	Mov.	Lei 11.101/2005
	10/06/2024	Distribuição do Pedido de RJ	1	
	25/06/2024	Deferimento do Processamento da RJ	18	Art. 52
	25/06/2024	Comunicado de aceite do encargo	19	Art. 33
28/07/2024	01/07/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	57	
	06/08/2024	Publicação do edital de convocação de credores		Art. 52, §1º
06/09/2024		Prazo fatal para apresentação das habilitações/divergências administrativas		Art. 7º, §1º 30 dias contados da publicação do edital
26/08/2024	19/08/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de RJ		Art. 53
21/10/2024		Prazo Fatal para apresentação da Relação de credores do AJ		Art. 7º, §2º

			45 dias a partir do fim do prazo para habilitações e divergências de crédito
		Publicação do Edital: Aviso do Plano e lista de credores do AJ	Art. 7º, II, art. 53
28/10/2024		Prazo Fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	Art. 8º
04/11/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	Art. 55 30 dias contados da publicação da relação de credores pelo AJ (§2º, art. 7º)
22/11/2024		Prazo para realização da AGC	Art. 56, §1º 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial
		Publicação do Edital: convocação AGC	Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	Art. 37
22/12/2024		Encerramento do Período de Suspensão	Art. 6º, § 4º 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)	

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, a devedora ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005)

11. Disposições Finais

O presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4034 – seção III, em 16 de setembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5558084-15.2024.8.09.0152, em tramitação na Vara Cível da Comarca de Uruaçu-GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <https://brasilesilveira.adv.br/acefer/> ou, ainda, pode ser requisitado POR QUALQUER CREDOR INTERESSADO pelo e-mail: rjacefer@brasilesilveira.adv.br Uruaçu, 19 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente
Rafael Damásio Brasil Garcia
OAB/GO 46.028
Administrador Judicial



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS – PROCESSO Nº 5558084-15.2024.8.09.0152

Prazos:

- 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores
- 30 (trinta) dias para objeção do Plano de Recuperação Judicial

RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA, nomeado administrador judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial n. 5558084-15.2024.8.09.0152, em trâmite perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAÇU – GO., vem, em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I, “a” da Lei 11.101/2005, das Recuperandas **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00, com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu- Go CEP: 76550-000, neste ato representada por **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI**, nacionalidade brasileira, casada sobre gime de Comunhão Parcial de bens, empresária, cadastrada no CPF/MF 804.234.181-49 e portadora da cédula de identidade R.G. nº 3.491.679 expedida em 19/10/2004 pela SPTC/GO, residente e domiciliada na Rua Coronel Aristides, s/n quadra 34, lote 08, Centro, CEP 76400-000, Uruaçu Estado de Goiás, filha de José Alves dos Santos e Ana Andrade dos Santos, nascida em 25/01/1976, **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu - GO CEP: 76550-000, neste ato devidamente representada por **LÚCIA HELENA SALVADOR**, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 599.778.761-34, documento de identidade nº 12550102 SPS/SP, residente e domiciliada à Rua Quintino Bocaiuva, nº 35, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76.400000, **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.500.203/0001-00, com sede na Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, neste ato devidamente representada por **ANDRE ROBERTO ZAFANI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 760.485.511-34 e RG número 241963345 SSP/SP, nascido em 29/04/1975, filho de Carlos Roberto da Silva Zafani e Lucia Helena Salvador Zafani, residente e domiciliado na Rua Coronel Aristides, quadra 34 lote 08, S/N, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI – PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588-0001/23, com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP 76.490-0000, protocolou em 10/06/2024 pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em 25/06/2024. Informar que torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do artigo 7º da Lei

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br

Goiânia-GO: Avenida Olinda, 960, Shopping Lozandes, Trade Tower, Sala 1601, Park Lozandes. CEP: 74884-120
Palmas-TO: Quadra 304 Norte, Avenida LO-12, Conj. ACSVNE 41-A, Sala B, CEP: 77006-368

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41



11.101/2005¹, podendo qualquer credor, devedor ou sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Olinda, 960 - Torre 2, Salas 1601/1602 - Alphaville Araguaia, Goiânia - GO, 74884-140, email: rjacefer@brasilesilveira.adv.br, telefone: 62996332898 ou 62 39221234, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 12h e de 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções, contados da publicação deste edital, conforme previsto no artigo 55 da Lei 11.101/2005.²

CLASSE I – TRABALHISTA

Sem credores.

CLASSE II - TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL [HIPOTECA, PENHOR E/OU ANTICRESE].

Credor	Valor
Banco Do Brasil S/A	12.538.007,49
Banco Santander	R\$ 4.184.556,00
Bradesco	2.011.339,27
Sicoob Administradora De Consórcio Ltda	1.196.185,02
Sicoob Unicentro Norte Brasileiro	2.496.990,84

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

² Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Credor	Valor
Alcidiney Rogerio Pereira Da Mata	533.760,97
Alelo Instituição De Pagamentos S.A	18.853,25
Astorfi Distribuição Ltda	163.485,58
Banco Do Brasil S/A	R\$ 403.473,81
Bradesco	R\$ 15.098,38
CEF – CAIXA	R\$ 228.796,00
Fer-Alvarez Prod.Sid.Ind.Com.Ltda	154.421,82
Fernando Machado Pimentel	245.697,99
Francisvaldo Vieira De Negreiros	1.843.727,84
Gilbran Campos Alves	651.570,70
Jose Lino Neto	444.871,40
Jose Roberto Novaes Provinciali	646.246,91
Juscelino Ricardo Campos Alves	355.826,32
Lucio Baltasar Lopes	428.380,00
Marcos Rodrigues Ramalho	172.106,97
Metalforte Industria Metalurgica Ltda	339.662,96
Ricardo Xavier Rezende	500.000,00

CLASSE IV – ME / EPP

Credor	Valor
Cadan Do Brasil Comercio E Industria Distri- buidora Ltda	R\$ 28.689,19

QUADRO RESUMO DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Classes	Número de credores	Montante Global
II - Garantia Real	6	R\$ 25.050.889,00
III – Quirografário	17	R\$ 7.145.980,90
IV - ME / EPP	1	R\$ 28.689,19
Totalizador		R\$ 29.630.250,08

Conforme disposição do art. 8º e 55, parágrafo único da Lei 11.101/2005, fica advertido o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados deste Edital.

Goiânia, 30 de outubro de 2024.

Rafael Damásio Brasil Garcia
OAB/GO 46.028
Administrador Judicial

contato@brasilesilveira.adv.br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CIVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41

Assunto **Divergência de Crédito - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Oeste Ltda - Sicoob Emprecred - Recuperação Judicial nº 5558084.15.2024.8.09.0152**

De Ricardo Seba <ricardo@sergiocrispim.com>

Para <rjacefer@brasilesilveira.adv.br>

Data 2024-08-26 18:17



- Divergência de Crédito (adm. judicial) - EMPRECREC x GRUPO ZAFANI.pdf(~1,9 MB)
- Procuração_-_Emprecred - Dr. Sérgio.pdf(~172 KB)
- 01 Estatuto Social AGE 2024 - Arquivado na Juceg.pdf(~1,3 MB)
- ATA C.A. Nº 250 - 06-07-2023 - RECA - Eleição DIREX - Arquivada na Juceg.pdf(~1,2 MB)
- QSA - Sicoob Emprecred.pdf(~98 KB)

Boa tarde,

Vimos, na condição de procuradores da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Oeste Ltda, apresentar divergência de crédito referente à Recuperação Judicial nº 5558084.15.2024.8.09.0152 do Grupo Zafani.

Favor confirmar o Recebimento.

Att,

--



Ricardo César Seba Junior

OAB 53.774 A

(+550**62) 3092-7282

Avenida Dep. Jamel Cecílio, 2690, sl. 2605 - Jardim Goiás

CEP 74.810-100 Goiânia - GO

www.sergiocrispim.com

Valor: R\$ 38.555.693,27
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:27:41

